## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0007653-53.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo
Requerido: Tramer São Carlos Textil Lt

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de execução ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** que foi julgada extinta diante do acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, ora em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios fixados em favor do excipiente-contribuinte.

O excipiente apresentou cálculos no valor de R\$ 6.393,48 (fls. 80).

A autora-executada apresentou impugnação questionando a forma de cálculo utilizada (fl. 86/89), formulando novo memorial, com o qual concordou o exequente (fls. 95).

É o relatório. DECIDO.

A impugnação apresentada merece ser acolhida.

Com efeito, as condenações impostas à Fazenda Pública devem observar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferidos nas ADINs 4357 e 4425 no seguinte sentindo: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da emenda constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015, data após a qual os créditos imprecatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E).

Nesse sentido, vem entendendo o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...) JUROS E CORREÇÃO - Lei n.º 11.960/09 Aplicabilidade - Efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n. 4.357 e 4.425 que foram modulados pela Suprema Corte, em 25.03.2015, somente para fins de precatórios, nada ficando decidido quanto à fase de liquidação, razão pela qual aplica-se, nesta fase processual, a Lei n. 11.960/09, até que seja decidido o incidente instaurado na Repercussão Geral n. 810/STF (...) (TJSP-Apelação 0001694-36.2014.8.26.0506 Relator(a): Silvia Meirelles; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: 01/07/2015)

De outra parte, cabe consignar que o exequente não manifestou discordância quanto aos cálculos elaborados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 95).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ao cumprimento de sentença requerido por **FABIO JORGE CAVALHEIRO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer excesso da execução.

Prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 5.556,54 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 1°/05/2016 (fls. 90/92).

Não há condenação em honorários de sucumbência em virtude da ausência de resistência pelo exequente.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA